



Número: **0600097-18.2025.6.27.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PropPart**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio**

Última distribuição : **23/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Brasileiro MDB - PDT, referente ao 2º semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MDB (EMBARGANTE)</b>	
	<b>IGOR BRITO BARROS LEMES (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO GOMES DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (EMBARGADA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10168016	27/06/2025 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600097-18.2025.6.27.0000 (PJe) - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR:** Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO

**EMBARGANTE:** MDB

**ADVOGADO:** IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

**ADVOGADO:** LEANDRO GOMES DE MELO - OAB/MG139439

**EMBARGADA:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 10162208) opostos pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro no Tocantins (MDB/TO) em face de decisão proferida por este magistrado (ID 10159610).

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material, omissão e contradição porquanto a referida decisão faz referência ao Partido Verde (PV) quando o correto seria o MDB/TO, e que o referido erro implicou no equívoco na definição da quantidade de inserções a que o embargante teria direito, tendo requerido efeitos infringentes aos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos opostos são tempestivos, porquanto apresentados no tríduo legal, vez que a decisão foi disponibilizada no DJE no dia 18/6/2025 e o recurso apresentado no dia seguinte.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Pois bem.

A determinação de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas constitui comando constitucional, previsto no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, e o Código Eleitoral estabelece em seu art. 275 que "são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil" (CPC).

O CPC, em seu art. 1.022, prevê o cabimento dos embargos de declaração para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Vejamos:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

III - corrigir erro material.

[...]

Da leitura da decisão extrai-se que, por um lapso ou erro do sistema, foi lançado nos presentes autos a decisão a ser proferida na PropPart 0600101-55.2025.6.27.0000, e neste último foi lançada a decisão a ser proferida nos presentes autos.

Constatado o erro material, dou provimento aos embargos e concedo a eles efeitos infringentes para corrigir o erro constatado.

A decisão acerca do pedido de inserções formulado pelo MDB/TO passa a ser a seguinte:

## DECISÃO

**Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo DIREÇÃO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/TO), referente ao segundo semestre de 2025 (ID. 10141185).**

**A Secretaria Judiciária (SJI) informou que "[...] as inserções foram devidamente processadas e inseridas, conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária anexos. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do partido MDB/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Resolução TSE nº 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO nº 602/2025, a Portaria TSE nº 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995."** (ID. 10141656)

**Em seu Parecer (ID.10148564), a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo afirmado que "[...] os elementos colacionados aos autos demonstram que o MDB preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, porquanto elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 42 deputados federais e obteve 7,26% dos votos válidos, distribuídos em 24 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, motivo pelo qual faz jus a 20 minutos de propaganda partidária em rádio e televisão, ou seja, a 40 inserções de 30 segundos cada (ID 10141863)."**

**É o relatório. Decido.**

O caso em epígrafe cuida do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de



propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos no segundo semestre de 2025, tem sede no § 3º do art. 17 da Constituição da República c/c art. 3º, parágrafo único, II, da Emenda Constitucional n.º 97/17, e está disciplinado pela Lei n.º 9.096/95, com regulamentação pela Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Nos termos do preceituado pelo art. 50-B, *caput* e § 1º da Lei n.º 9.096/95<sup>1</sup>, possui direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Pois bem.

O Órgão Partidário apresentou o Requerimento em 16/5/2025, sendo, portanto, tempestivo (art. 6º, I, da Resolução TSE n.º 23.679/22).

Desde logo, **verifico que o Partido preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento do seu pedido, nos termos do Parecer da PRE**, vez que os elementos colacionados aos autos demonstram que o MDB elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 42 (quarenta e dois) Deputados Federais e obteve 7,26% dos votos válidos, distribuídos em 24 (vinte e quatro) unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (art. 3º, parágrafo único, II, “a” e “b” da EC 97/17), conforme ID. 10141863, p. 2.

**Destarte, o Requerente possui direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE n.º 183/2025 (ID. 10141863, p. 2).**

**Apresentadas datas sugestivas para inclusão das inserções pelo Órgão Partidário, a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou (ID. 10141656) que realizou a inserção dos horários solicitados pela Agremiação, conforme planilha juntada aos autos (ID. 10141858), em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.679/2022.**

Por fim, temos que o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, faculta ao(à) Relator(a) proferir decisão monocrática ou apresentar o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e **DEFIRO** o pedido formulado pelo Diretório Regional do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/TO)**, para que seja permitida a veiculação de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, no segundo semestre do ano de 2025, nas datas constantes na tabela apresentada pela Secretaria Judiciária, devendo o Partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei n.º 9.096/1995.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.



---

**1 - Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).**

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

[...]

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

[...]

**2 - Constituição Federal.**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANTONIO PAIM BROGLIO**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 414.\*\*\*.\*\*\*-91 em 30/07/2025 15:56:32

Número do documento: 25062718201555000000009920828

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062718201555000000009920828>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAIM BROGLIO - 27/06/2025 18:20:15



Número: **0600097-18.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Brasileiro MDB - PDT, referente ao 2º semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MDB (REQUERENTE)</b>	
	<b>LEANDRO GOMES DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR BRITO BARROS LEMES (ADVOGADO)</b>
<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (INTERESSADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10174540	10/07/2025 18:01	<a href="#">Certidão de Trânsito em Julgado</a>	Certidão de Trânsito em Julgado



Tribunal Regional Eleitoral  
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação

PROCESSO Nº 0600097-18.2025.6.27.0000

RELATOR(A) Juiz(a) ANTONIO PAIM BROGLIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão/acórdão proferida (o) neste processo, transitou em julgado em 4/7/2025.

ADRIANA KARLA ALBUQUERQUE SANTOS MARTINS

Seção de Processamento





Número: **0600097-18.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Brasileiro MDB - PDT, referente ao 2º semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MDB (REQUERENTE)</b>	
	<b>LEANDRO GOMES DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR BRITO BARROS LEMES (ADVOGADO)</b>
<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (INTERESSADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10141858	19/05/2025 14:55	<a href="#">Relatório de Inserções de Propaganda Partidária - MDB_</a>	Documento de Comprovação



## Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

### SisAntenaTO Módulo interno

#### Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

**Ano:** 2025  
**Semestre:** 2  
**Emitido em:** 19/05/2025 às 14:41:33

*Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.*

Mês	Data	Dia Semana	Minutos																	
			1		2		3		4		5									
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s								
Julho	01	3ª																		
Julho	02	4ª																		
Julho	03	5ª																		
Julho	04	6ª																		
Julho	05	Sab																		
Julho	06	Dom																		
Julho	07	2ª	MDB																	
Julho	08	3ª																		
Julho	09	4ª	MDB																	
Julho	10	5ª																		











